DELIBERAÇÃO PA00 - G.RC - 4/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5092/2013
PROTOCOLO	**:** 1413484
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	**:** JÁCOMO DASGOTIN
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL - 2012
RELATOR	**:** RONALDO CHADID

I - EMENTA:

BALANÇO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS QUE COMPÕEM O BALANÇO GERAL, INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, DOCUMENTOS BANCÁRIOS/ EXTRATOS/ CONCILIAÇÕES, E LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DEMONSTRATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E SEUS RESPECTIVOS DECRETOS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas deixou de encaminhar os documentos relacionados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, letra "b", itens 19, 20, 29 e 30, da IN/TCE/MS nº 35/2011, que devem, obrigatoriamente, integrar o Balanço Geral, ensejando a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2012.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico que julgou o Balanço Geral do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, período gerido pelo Prefeito e Ordenador de Despesas Jácomo Dagostin, encaminhado através do ofício nº 35, 25/3/2013, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, letra "*a*", da Instrução Normativa nº 35/2011.

Após analisar os documentos apresentados, a equipe técnica sugeriu a intimação do Gestor para complementar a instrução processual, devendo encaminhar (Análise nº 3609/2013):

1 - Comprovação da publicação dos anexos que compõem o Balanço Geral;

2 - Inventário analítico dos Bens Móveis e Imóveis;

3 - Documentos bancários, extratos e conciliações;

4 - Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativos de abertura de créditos adicionais e seus respectivos Decretos.

Intimado por meio do Ofício nº 2520/2013 para regularizar as pendências detectadas, o Ordenador de Despesas deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme consta no Despacho nº 421/2014, que decretou sua revelia.

Procedendo a reanalise das peças que instruem o presente processo a 5ª ICE concluiu a prestação de contas anual do Município de Guia Lopes da Laguna/MS não se encontra em consonância com as normas vigentes, devido à ausência das peças obrigatórias elencada na ANA 6309/2013 (Análise nº 153/2014).

A Auditoria, considerando tudo que consta do processo, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Poder Executivo do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício de 2012, em virtude da ausência de peças obrigatórias (Parecer nº 3367/2014).

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando, também, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em decorrência da ausência de documentos essenciais para apreciação das contas por este Tribunal; pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, e ainda, que promova imediatamente a implementação do sistema de controle interno junto ao Poder Executivo Municipal; e pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Guia Lopes da Laguna para os fins estabelecidos no art. 33, § 6º, da Lei Complementar nº 160/2012 (Parecer nº 14900/2015).

Consta apensado ao caderno processual em análise o processo TC/MS 4961/2012, referente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o TC/MS 5986/2013, referente ao Relatório de Gestão Fiscal.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, e considerando a relação de documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações (aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011), constato que a prestação anual de contas ora examinada apresenta-se parcialmente instruída, em razão da ausência de peças obrigatórias elencadas no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, letra "*b*", itens 19, 20, 29 e 30, daquela Instrução Normativa.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício de 2012, foi concedida pela Lei 1.048/2011, na qual foram previstas as receitas e fixadas às despesas para operacionalização e investimentos da administração municipal no montante de R$ 18.593.579,00.

Através de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal procedeu às alterações das dotações orçamentárias elevando o montante inicialmente orçado para R$ 21.775.052,99, conforme consta do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

No entanto, as alterações orçamentárias efetuadas no decorrer do exercício em exame não foram comprovadas nos autos, pois o Ordenador de Despesas não encaminhou as Leis e Decretos autorizativos, como preceitua o Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, letra "*b*", item 30, da IN/TCE/MS nº 35/2011.

- Despesas do Poder Legislativo:

Em atendimento à disposição do art. 29-A da Constituição Federal, a despesa do Poder Legislativo apresentada no quadro abaixo, foi elaborada com base nos dados contidos no comparativo da receita prevista e arrecadada relativo ao exercício anterior, como segue:

RECEITAS ARRECADADAS (exercício 2010)	VALORES
Receita tributária municipal	1.031.770,17
FPM	7.508.782,11
ITR	298.329,35
ICMS – Deson. L.C. 87/96	17.178,00
IPI Exportação	14.862,52
ICMS	4.078.942,83
IPVA	191.409,01
CIDE	78.773,18
Dívida ativa tributária	109.225,19
Multas e juros de mora dos tributos	75.948,62
TOTAL	**13.405.220,98**
Limite Constitucional - 7 %	938.365,46
Recebimento Duodécimo - 6,99 %	937.793,88
Despesas do Legislativo - 6,99	937.793,88
Despesas com Pessoal	937.793,88

Conforme demonstrativo acima, constato que fora cumprida a norma Constitucional tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo no que se refere ao repasse de duodécimo, haja vista que foi efetivada dentro do limite de 7%, calculados sobre o total da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88.

- Gastos com pessoal:

A despesa total com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, que no caso do Poder Executivo está limitado a 60 % (arts. 19 e 20 da LC 101/00 c/c 169, caput, da CF/88), e no presente caso ficou assim demonstrada:

	VALORES	%
RECEITAS CORRENTES	22.743.483,01	
(-) Contribuição servidores/PAS	-	
(-) Compensação financeira aposentadoria	-	
(-) Receita em duplicidade	2.361.390,39	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**20.382.092,62**	
DESPESA COM PESSOAL - CONSOLIDADO		
Despesa c/ pessoal do Legislativo	774.736,82	3,81
Despesa c/ pessoal do Executivo	10.992.938,58	53,93

Do exposto, constato que o Município apresentou um dispêndio com as Despesas de Pessoal equivalente a 57,74% da receita corrente líquida, situando-se abaixo do limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas

"*a*" e "*b*" da Lei Complementar 101/00.

- Educação e Ações e Serviços Públicos de Saúde:

A arrecadação municipal proveniente de impostos serve como base de cálculo da aplicação mínima obrigatória dos recursos na Educação e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde se apresentou da seguinte forma:

RECEITAS	VALORES R$
1 - Imposto de arrecadação própria	
1.1 - Classificação rubrica 1110.00.00	1.073.441,01
1.2 - Dívida ativa tributária	90.090,26
1.3 - Multas e juros de mora	11.574,76
Total	**1.175.106,03**
2 - Transferência da União	
2.1 - Classificação da rubrica 1721.00.00	
2.1.1 - Cota-parte FPM	8.146.740,77
2.1.2 - Cota-parte ITR	308.858,91
2.1.3 - Lei Complementar 87/96	14.698,20
Total	**8.470.297,88**
3 - Transferências do Estado	
3.1 - Classificação da rubrica 1722.00.00	
3.1.1 - Cota-parte do ICMS	3.682.794,98
3.1.2 - IPVA	219.773,35
3.1.3 - IPI Exportação	31.156,00
Total	**3.933.724,33**
A-TOTAL DA RECEITA BRUTA	**13.579.128,24**
4 - Convênios União/Estado	
4.1 - Recursos para educação	
4.1.1 - Transporte escolar - Educação	130.020,00
4.1.2 - Transferência do FNDE	309.999,85
4.1.3 - Conv. União com educação do Município	11.584,14
B-TOTAL DAS RECEITAS DE CONVÊNIOS	**451.603,99**
DEMONSTRATIVO - MÍNIMO A APLICAR	
5.1 - Manutenção do ensino	
5.1.1 - 25% do total "A"	3.394.782,06
5.1.2 - 100% do total "B"	451.603,99
Total	**3.846.386,05**
5.2 - ENSINO FUNDAMENTAL A APLICAR	
5.2.1 - Arrecadação própria	2.036.869,24
5.2.2 - FUNDEB (-)	2.361.390,39
Total	**324.521,15**

6 DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO	
6.1 - Aplicação na manutenção do ensino	
6.1.1 - Retenção do FUNDEB	2.361.390,39
6.1.2 - Ensino básico	2.193.671,17
6.1.3 - Convênios	451.603,99
Total	**4.103.457,57**
7 - PERCENTUAIS APLICADOS	
7.1 - Manutenção do ensino	30,21%
7.2 - Ensino fundamental	120,87

Conforme o demonstrado, o Município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental 30,21% da arrecadação anual de impostos, cumprindo assim o determinado no art. 212 da CF/88, que prevê a aplicação mínima de 25%.

Destaco que a prestação de contas deste exercício do FUNDEB municipal foi autuada sob o TC/MS nº 5088/2013.

- Ações e Serviços Públicos de Saúde:

O artigo 156 da Constituição Federal trata da receita própria resultante dos impostos instituídos pelo Município e os artigos 158 e 159 tratam das transferências dos impostos arrecadados pela União e pelo Estado.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE	VALORES R$
Total da arrecadação de impostos	13.579.128,24
Mínimo a aplicar (15%)	2.035.133,02
Valor aplicado (25,71%)	3.491.422,90

- Quanto ao Balanço Orçamentário – que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas – ficou demonstrado da seguinte forma:

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	18.593.579,00	22.743.483,01	4.149.904,01
DÉFICIT	3.181.473,99	-	-3.181.473,99
TOTAL	**21.775.052,99**	**22.743.483,01**	**968.430,02**

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	21.775.052,99	21.186.029,44	-589.023,55
SUPERÁVIT		1.557.453,57	1.557.453,57
TOTAL	**21.775.052,99**	**22.743.483,01**	**968.430,02**

Conforme o quadro acima, a diferença negativa de R$ 589.023,55, representa na realidade uma economia orçamentária, pois havia autorização para realização de despesas no valor de R$ 21.775.052,99 e as despesas empenhadas somam R$ 21.186.029,44.

- No que diz respeito ao balanço financeiro – que demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício – constato que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados, conforme quadro abaixo:

TÍTULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	22.743.483,01	21.186.029,44
EXTRA ORÇAMENTÁRIA		
Restos a pagar	1.727.242,65	2.397.118,16
Consignações	4.360.424,45	4.179.837,52
Repasse da Câmara	937.793,88	4.179.837,52
Transferências financeiras	4.826.864,95	4.826.864,95
SALDOS		
Bancos c/ movimento	1.664.763,93	2.207.424,26
Bancos c/ vinculada	1.285.744,40	1.811.249,06
Bancos conta Câmara	423,51	429,51
TOTAL	**37.546.740,78**	**37.546.740,78**

As despesas desse exercício atingiram o montante de R$ 21.186.029,44, tendo sido efetivamente pago o *quantum* de R$ 18.550.930,03, ficando a pagar o total de R$ 2.635.099,41.

- Em relação as Demonstração das Variações Patrimoniais – evidencia as alterações verificadas no patrimônio – apresentou um resultado deficitário na ordem de R$ 9.146.819,04, conforme resumo abaixo:

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
RESUL.EXEC.ORÇAMENT.		
receita/despesa	22.743.483,01	21.186.029,44
mutações patrimoniais	1.455.072,82	112.586,63
INDEPEND.EXEC.ORÇAMENT.		

variações ativas	8.144.681,70	20.191.440,60
Soma variações ativas /passivas	**32.343.237,63**	**41.490.056,67**
RESULTADO PATRIMONIAL		
déficit	9.146.819,04	
TOTAL	**41.490.056,67**	**41.490.056,67**

- Já o Balanço Patrimonial – que demonstra sinteticamente o patrimônio do Município no final do exercício – apresentou um o ativo permanente, representado pelos bens móveis, no valor de R$ 5.908.722,90, cujos saldos não puderam ser conferidos, pois o Ordenador de Despesas não apresentou o inventário analítico dos Bens Móveis e Imóveis.

O saldo patrimonial, que espelha a posição do patrimônio líquido no encerramento de cada exercício, do exercício anterior (2011), conforme demonstrado à peça 13, apresentou um ativo real líquido de R$ 5.756.678,60, o qual somado ao resultado desse exercício (2012) deficitário de R$ 9.146.819,04, consignou um novo saldo patrimonial passivo real líquido descoberto de R$ 3.390.140,44, conforme quadro abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo financeiro		**Passivo financeiro**	
Disponível	**4.018.673,32**	Restos a pagar proc.	824.020,30
Bancos c/ movimento	2.207.424,28	Restos a pagar não proc.	1.811.079,11
Bancos c/ vinculada	1.811.249,06	Consignações	240.106,31
Ativo permanente	**13.682.233,63**	**Passivo permanente**	
Bens móveis	5.082.544,50	Dívida fundada interna	7.598.553,31
Bens imóveis	5.908.722,90	Res. matemática previd.	10.617.288,36
Dívida ativa	2.690.966,23		
Soma do ativo real	**17.700.906,95**	**Soma do passivo real**	**21.091.047,39**
Saldo Patrimonial			
Passivo Real Descoberto	3.390.140,44		
TOTAL DO ATIVO	**21.091.047,39**	**TOTAL DO PASSIVO**	**21.091.047,39**

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Restos a pagar - último ano de mandato do Prefeito

Pelo fato do exercício em exame coincidir com o último ano de mandato de Jácomo Dagostin (2009/2013) é necessário ponderar a disposição do

art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, que veda ao titular de Poder, nos dois últimos anos de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

Após exame da Demonstração da Dívida Flutuante-Consolidada, contatei a existência de saldos de restos a pagar, os quais correspondem aos valores registrados na Relação dos Empenhos a Pagar-Consolidada, referente ao encerramento do exercício, cujos s foram transferidos para o Balanço Patrimonial: Restos a pagar processados: R$ 824.020,30; e Restos a pagar não processados: R$ 1.811.079,11. Como se vê, o Titular do executivo deixou disponibilidade financeira suficiente para o pagamento, cumprindo, assim, a exigência da LRF.

PUBLICAÇÃO DO BALANÇO GERAL

O Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37[1] da Constituição Federal, consagra o dever do administrador de manter plena transparência de suas ações, consubstanciado na ampla divulgação oficial do ato, para conhecimento público e início de seus efeitos externos, constituindo, sem dúvida, requisito de eficácia e controle da moralidade dos atos administrativos, especialmente, no tocante ao aspecto financeiro.

O objetivo da publicidade é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio do Ente, bem como suas mutações. Os demonstrativos contábeis deverão ser divulgados obrigatoriamente uma vez por ano, contendo os dados do encerramento do exercício financeiro.

Segundo o art. 48[2] da Lei Complementar nº 101/00 a transparência é assegurada através da divulgação ampla, inclusive pela internet, de planos, or-

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

[2] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

çamentos e leis de diretrizes orçamentárias; relatórios de prestações de contas e respectivos pareceres prévios; relatórios resumidos da execução orçamentária e gestão fiscal, bem como das versões simplificadas de tais documentos.

Quanto ao exercício em exame, ficou demonstrado que o Gestor não encaminhou os comprovantes de publicação das demonstrações contábeis, deixando de atentar para um dos princípios basilares da administração, sedimentado no art. 37 e ao impositivo da Lei de Responsabilidade acima citado. Vale lembrar que tal previsão está, também, estabelecida no item 11[3], da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/08.

AUSÊNCIA INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Inventário é uma discriminação de forma organizada e analítica que consiste no levantamento de todos os bens móveis e imóveis, que deve ser realizada para comprovar a exatidão dos registros de controle de todo o patrimônio do Município, servindo de base para a elaboração do Balanço Patrimonial.

O art. 94 da Lei nº 4.320/1964 dispões que:

> Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

A exigência do artigo vem estabelecer a forma como esses bens devem ser controlados, pois ao final de todo o exercício financeiro é feito um inventário[4], cujos valores devem representar, em seu total, a importância escriturada na contabilidade, que servirá de base para prestação de contas do Município. Trata-se de um controle, normalmente efetuado pelo setor de patrimônio,

[3] A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos;
c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

[4] Lei 4.320/64
Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativo e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

através de uma comissão de funcionários, que irá descrever os elementos do bem, física e financeiramente.

O inventário irá auxiliar a elaboração dos Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/1964, nos termos dos arts. 104, 105 e 106, daquela Lei, visando demonstrar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira do Ente.

Em virtude do não encaminhamento do inventário analítico dos bens, restou prejudicada a conferência dos saldos em relação ao Ativo Permanente, que é composto pelos bens móveis e imóveis.

AUSÊNCIA DOCUMENTOS BANCÁRIOS (EXTRATOS E CONCILIAÇÕES)

A Conciliação Bancária se refere ao procedimento que visa comparar a movimentação financeira das contas correntes e sua escrituração contábil, evidenciando de forma detalhada as possíveis diferenças existentes, informando quais registros deixaram de ser computados em um ou outro, para fins de controle e eventuais ajustes. Trata-se de um procedimento que irá assegurar o gerenciamento financeiro e o cumprimento dos princípios da oportunidade e fidedignidade das informações contábeis.

O Ordenador de Despesas deixou de apresentar os documentos bancários, omissão que impossibilitou a conferência dos saldos do Ativo Financeiro, bem como a comprovação do depósito das disponibilidades em instituições financeiras oficiais.

AUSÊNCIA DE LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DEMONSTRATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

O planejamento orçamentário é concretizado através da Lei Orçamentária Anual, na qual as despesas são fixadas e as receitas estimadas, no entanto, pode ocorrer que o valor inicialmente orçado não seja suficiente para a execução do programa de trabalho do órgão/entidade, sendo necessário efetuar uma suplementação orçamentária, dessa forma, são utilizados créditos orçamentários

adicionais (autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na LOA), pois o art. 40, da Lei nº 4.320/64 assim o permite.

No presente caso, o Executivo Municipal alterou a dotação inicialmente orçada de R$ 18.593.579,00 para R$ 21.775.052,99. Tal alteração foi identificada com base no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, pois o Gestor deixou de remeter os Decretos autorizativos. Em virtude da ausência das Leis Autorizativas não foi possível averiguar se a efetivação dos créditos adicionais se deu em conformidade com os arts. 42 a 46, todos as Lei de Direito Financeiro.

CONTROLE INTERNO

O Município não o instituiu um sistema de controle interno como determina o art. 74 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O controle interno consiste num conjunto de atividades, planos, métodos, utilizados para fiscalizar e avaliar a ação governamental e o desempenho dos gestores públicos, de forma a coibir o inadequado gerenciamento de recursos públicos, bem como impedir atos ilegais e lesivos ao erário.

O gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do patrimônio público, haja vista que sua atuação está estritamente liga ao princípio da legalidade - pois a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

O caráter funcional do controle tem por finalidade o cumprimento do princípio da eficiência, ou seja, garantir que os servidores cumpram suas obriga-

ções satisfatoriamente, sem burocracia e de maneira a atender aos anseios da sociedade com presteza e eficácia. O papel do controle interno é detectar as falhas das rotinas de trabalho e evitar os gargalos, fazendo com que haja uma economia de tempo e de dinheiro na execução dos processos administrativos.

Como se pode verificar, o controle interno não é um meio de fiscalização da administração e do governante e, sim, instrumento utilizado por eles para a obtenção dos melhores resultados em benefício da sociedade. A implantação responsável e, sobretudo, eficiente do controle interno propicia para a Administração Municipal o fiel cumprimento das ações governamentais propostas pela legislação vigente, ou seja, o planejamento responsável, dentro das possibilidades do ente; a alocação adequada dos recursos públicos, de modo a atender as necessidades da comunidade e ao mesmo tempo respeitar a capacidade de arrecadação da administração e, finalmente, a satisfação das necessidades sociais, que é o fim maior do Estado.

Além do impositivo disposto no art. 74, da CF/88, com a entrada em vigor da Instrução Normativa 35/2011, esta Corte de Contas passou a exigir o parecer emitido pela unidade de controle interno sobre as contas prestadas como documento de remessa obrigatória na prestação de contas da administração pública municipal.

Do exposto, fica demonstrada a desídia do Ordenador de Despesas ao apresentar o Balanço Geral referente ao exercício de 2012 de forma incompleta, pois, mesmo após ser intimado para apresentar defesa e complementar a instrução processual, não o fez, permanecendo ausentes documentos de remessa obrigatória, previstos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, letra "*b*", itens 19, 20, 29 e 30, da IN/TCE/MS nº 35/2011, qual seja: *comprovação da publicação dos anexos que compõem o Balanço Geral; inventário analítico dos Bens Móveis e Imóveis; documentos bancários, extratos e conciliações; e as leis autorizativas de créditos adicionais, os demonstrativos de abertura de créditos adicionais e seus respectivos Decretos.*

Mediante o exposto, acolhendo os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Prefeito Jácomo Dagostin, nos termos dos art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de documentos de remessa

obrigatória, previstos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, letra “b”, itens 19, 20, 29 e 30, da IN/TCE/MS nº 35/2011, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período.

São às razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 29, de 9 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anual do Município de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Prefeito Jácomo Dagostin, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em face da ausência de documentos de remessa obrigatória, previstos no anexo I, capítulo I, seção II, item “1.2”, letra “b”, itens “19, 20, 29 e 30” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; e pela comunicação do resultado nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator